



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 125/2011 - PL n. 052/11

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Nunes Filho, que dispõe sobre a utilização de papel não clorado ou reciclado no serviço público municipal.

Destina-se o presente PL a impor à Administração Direta, Indireta e Autarquias do Município a utilização de papel não clorado ou reciclado, os quais adotam em seu processo de fabricação procedimentos menos lesivos ao meio ambiente do que os utilizados na fabricação dos papéis clorados ou não reciclados.

Em que pese a proteção ao meio ambiente ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios¹, entendemos que o PL padece de vício de iniciativa.

Com efeito, impor à Administração qual o produto que a mesma deve adquirir, por mais nobre que seja a finalidade, implica em flagrante ingerência do Legislativo nas atribuições administrativas do Executivo.

Nesse sentido, destacamos inúmeros julgados declarando a inconstitucionalidade de lei com idêntico teor ao deste PL².

Cumpre-nos assinalar que, embora o PL padeça de vício de iniciativa ao impor obrigações à Administração, o legislador municipal é competente para impor a utilização do papel não clorado ou reciclado à Câmara Municipal, observado o Regimento Interno.

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do presente PL, ressaltando a possibilidade de a obrigação imposta ser direcionada ao Legislativo Municipal, por meio de Projeto de Resolução³.

É o parecer.

Votorantim, 08 de setembro de 2011.

Laudicéia Bogueira Soares
Assessora Jurídica

¹ Art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

² ADIN n. 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Des. Palma Bisson/TJSP – Órgão Especial/ Lei n. 2.974/2010, do Município de Carapicuíba; ADIN n. 9038748-07.2007.8.26.0000. Julg. em 12/11/2008. Rel. Des. Luiz Tâmbara/TJSP – Órgão Especial/ Lei n. 4.902/06, do Município de Mauá; ADIN n. 0002913-14.2007.8.26.0000. Julg. em 08/10/2008. Rel. Des. Eros Piceli/TJSP – Órgão Especial/ Lei Municipal de Sta. Isabel.

³ Art. 86, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

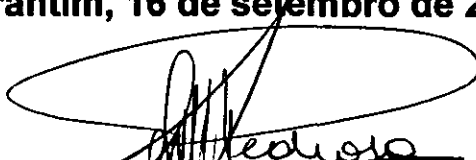
PROJETO DE LEI Nº 052/11

O Vereador Pedro Nunes Filho, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a utilização de papel não-clorado ou reciclado, no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

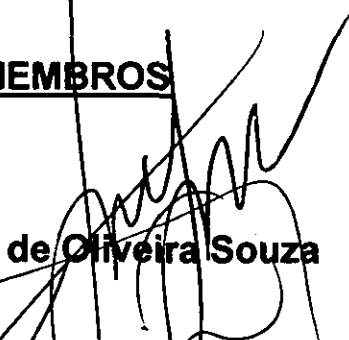
Diante do exposto no Parecer nº 125/2011, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo e constitui **PARECER CONTRÁRIO** à matéria em questão.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 16 de setembro de 2011.


Solange de Oliveira Pedrosa
Relatora

MEMBROS


Fernando de Oliveira Souza


Pedro Nunes Filho